



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746657 - SP (2024/0348103-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADOS** : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922  
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550  
**AGRAVADO** : ANA DAIR MORAES ORTIZ ENDRIZZI  
**ADVOGADO** : PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. CARÊNCIA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência*" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).

3. "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis*" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746657 - SP (2024/0348103-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADOS** : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922  
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550  
**AGRAVADO** : ANA DAIR MORAES ORTIZ ENDRIZZI  
**ADVOGADO** : PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. CARÊNCIA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência*" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).

3. "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis*" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 663-666), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que não houve impugnação da decisão de

admissibilidade.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 670-680), a agravante alega que houve impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade e reafirma os argumentos do recurso especial.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 684-709).

É o relatório.

## VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a impugnação de todos os óbices atestados na decisão de admissibilidade proferida pelo eg. TJSP.

Passa-se, assim, a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 532-533):

*"PLANO DE SAÚDE – Paciente que necessitou de internação e intervenção cirúrgica urgente em razão de ter sido diagnosticada com “COLECISTITE AGUDA CALCULOSA na vesícula biliar” – Negativa de cobertura, sob o argumento de que não haviam sido cumpridas as carências – Sentença de procedência, que condenou a ré ao reembolso das despesas médico-hospitalares, decorrentes da internação e realização de procedimento cirúrgico da autora, em hospital particular, bem como ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de danos morais. Insurgência da ré – Não acolhimento. Preliminar de prescrição afastada - Pedido de reembolso de despesas médicas - Prescrição decenal. Situação de urgência, comprovada por relatório médico e laudo pericial, em que a carência máxima é de 24 horas, nos termos do art. 12, V, “c” da Lei n. 9.656/98 – Súmula 103 deste E. Tribunal – Hipótese evidente de urgência, em que há dispensa de carência. Inadimplemento contratual que, em princípio, não geral direito à indenização por dano moral – Especificidades do caso concreto que, no entanto, justificam solução diversa - Dano moral que restou caracterizado – Elementos dos autos que evidenciam que houve agravamento do quadro de saúde da autora, decorrente da negativa da ré, conforme constatado pela perícia médica, inclusive com risco à saúde e à vida do paciente, que ultrapassam o mero aborrecimento e ensejam danos morais - Recurso provido."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 547-572), a recorrente alegou violação dos arts. 186, 188, I, 205, 206, § 3º, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil de 2002; 51, IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 12, V, "b", da Lei 9.656/1998, 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição trienal para a reparação civil; a inexistência de quebra contratual; que o pedido para liberação de cirurgia foi recepcionado e negado pela Unimed, tendo em vista que o contrato encontrava-se em carência; que as situações

de urgência e emergência não podem ser auferidas mediante interpretação da parte, inexistindo qualquer ato lesivo ou contrário à lei e ao próprio contrato.

Passe-se à análise do mérito.

Na hipótese, a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que ficou configurada a indevida negativa de cobertura de tratamento da agravada, considerando tratar-se de situação de urgência, *in verbis* (e-STJ, fls. 535-543):

*"Não há como acolher a preliminar de prescrição, arguida pela apelante. Conforme consignado na r. sentença "(...) conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional, no caso, é de 10 anos, previsto no caput do art. 205 do Código Civil, por se tratar, na hipótese, de inadimplemento contratual."*

*(...)*

*A relação jurídica que se estabeleceu entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive às decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Súmula 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça.*

*Os documentos médicos juntados aos autos (fls. 19 e ss.), comprovam a necessidade e a urgência da internação hospitalar da autora, para realização de procedimento cirúrgico, ante o quadro de saúde por ela apresentado. A não realização do procedimento, poderia colocar em risco a vida dela ou sua integridade física.*

*O laudo pericial juntado a fls. 383/415, afirmou que: "A periciada apresentou colecistite aguda. Da forma com que o quadro se desenvolveu, posso resumir da seguinte forma: Foram feitos 2 atendimentos iniciais pelo requerido, onde as anotações de prontuário são muito pobres, e a conduta, especialmente no segundo, foi insuficiente, pois não buscou a origem da dor (o segundo atendimento foi cerca de 3 horas após o primeiro, também de madrugada). A partir daí, a periciada, por conta própria, buscou alternativa e, alguns dias depois, foi diagnosticada colecistite aguda. Aqui a periciada teve ciência inequívoca que, pelo problema da carência, não seria feita a cirurgia pela requerida. Cerca de um mês se passou, sem que a periciada procurasse solução via SUS ou particular, ou ainda judicial, contra a própria requerida. Voltou a procurar a requerida, sempre enfrentando o problema da carência, até que houve evolução da doença, com icterícia, e finalmente foi feita a cirurgia, em estabelecimento particular, com sucesso, sem sequelas. A urgência é aquela situação em que, se não houver um tratamento, a situação pode evoluir para uma emergência. Em geral, o procedimento, apesar de requerer pronta atenção, pode ser feito dentro de um intervalo entre 24 horas e 48 horas. Neste caso, não se qualifica de maneira clássica como urgência, mas sem dúvidas era necessário procedimento cirúrgico precoce, e o número mais comum que encontrei na literatura é de 3 a 7 dias." E conclui: "Não se enquadra como emergência. Não se enquadra de maneira clássica como urgência, mas certamente havia indicação de cirurgia precoce, em um intervalo de 3 a 7 dias."*

*(...)*

*Nessas circunstâncias, diante do conjunto probatório dos autos, e tendo em vista as conclusões do laudo pericial, restou evidenciada a situação de urgência.*

*Comprovada a urgência, aplica-se o artigo 12, V, "c" da Lei 9656/1998 e a Súmula 103 E. TJSP, que estabelecem que a cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência não exige carência superior a 24 horas. Deste modo, a apelante não poderia ter deixado de autorizar a internação, nem de custear o tratamento.*

(...)

*Assim, acertada a r. sentença quanto aos danos materiais.*

*Os danos morais também restaram caracterizados. É certo que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral.*

*No entanto, no caso dos autos, verifica-se manifesto o dano moral alegado, uma vez que inegável o sofrimento pelo qual passou a autora e a violação de sua dignidade como pessoa humana, em razão da indevida negativa de cobertura, que acabou retardando o início do tratamento adequado para a doença que a acometia, agravando seu quadro de saúde, de forma que, de fato, da negativa resultou preocupação, angústia e sofrimento, que ultrapassam o limite do mero aborrecimento. Cabível, assim, a fixação de indenização por danos morais, cujo valor arbitrado na sentença, afigura-se adequado e em consonância com o que tem sido fixado por esta E. Câmara, em casos semelhantes." (Sem grifo no original)*

Quanto à prescrição, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

No mesmo sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.*

*2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual (AgInt no AREsp 1.876.763/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021).*

*3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na hipótese, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 20.000,00. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Na hipótese em exame, o quantum fixado a título de verba honorária pela instância ordinária, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC/2015, e não se caracteriza como exorbitante ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.019.649/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)*

Sobre o mérito, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "

*É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302 do STJ). E "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597 do STJ).*

Na hipótese, ao decidir pela índole abusiva da recusa e da cláusula que limitava a cobertura da internação, mesmo ultrapassado o prazo de carência inicial de 24 horas e constatada a situação de urgência/emergência, o Tribunal de origem adotou conclusão no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula 83/STJ.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência" (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).*

*2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).*

*3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp n. 2.163.643/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM SÍNDROME NEFRÓTICA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).*

*3. Ademais, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora*

*do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento, em caráter de emergência/urgência, tendo em vista o risco à vida e à saúde da paciente.*

*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

*(AgInt no AREsp n. 2.017.487/RN, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).*

Quanto à configuração dos danos morais, o v. acórdão recorrido está assim fundamentado:

*Os danos morais também restaram caracterizados. É certo que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral.*

*No entanto, no caso dos autos, verifica-se manifesto o dano moral alegado, uma vez que inegável o sofrimento pelo qual passou a autora e a violação de sua dignidade como pessoa humana, em razão da indevida negativa de cobertura, que acabou retardando o início do tratamento adequado para a doença que a acometia, agravando seu quadro de saúde, de forma que, de fato, da negativa resultou preocupação, angústia e sofrimento, que ultrapassam o limite do mero aborrecimento.*

Quanto ao tema, é cediço que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, sobretudo em casos de urgência/emergência, como na hipótese, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização do dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E INS CORONARIANA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.*

*2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).*

3. *"A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica do beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra"* (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. No caso, mostra-se razoável o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou a negativa indevida de internação para tratamento de insuficiência renal crônica e INS Coronariana.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.673.337/PA, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*

1. Para a modificação do paradigma fático, a fim de acolher a tese de ausência de ato ilícito, porquanto a insurgente teria agido no exercício regular de direito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece diante de circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. Súmula n. 83 do STJ.

2. Para arbitrar o valor da indenização por danos morais, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso, de forma que alterar o montante estipulado demandaria o revolvimento do material probatório, providência vedada pelo óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exagerada.

2.1. *Esta Corte Superior entende haver dano moral indenizável nas hipóteses de injusta recusa de cobertura dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência. Súmula n. 83 do STJ.*

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

(AgInt no AREsp n. 2.565.585/PE, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

|Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à comprovação do ato ilícito e ao nexo causal dos danos experimentados pela recorrida, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

*PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Ação indenizatória c/c danos materiais e morais, fundada na indevida recusa de cobertura e reembolso de procedimentos médicos.*

*Danos morais fixados em R\$ 5.000,00.*

*2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. O acórdão recorrido que diverge da orientação firmada pela jurisprudência do STJ merece reforma.*

*3. Não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos.*

*Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*

*4. Agravo Interno no recuso especial não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.785.118/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019.)*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 663-666, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.746.657 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0348103-6

Número de Origem:  
10313709720208260577

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

ADVOGADOS: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922  
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : ANA DAIR MORAES ORTIZ ENDRIZZI

ADVOGADO : PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

ADVOGADOS: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922  
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : ANA DAIR MORAES ORTIZ ENDRIZZI

ADVOGADO : PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025